

Fls.

Processo: 0224441-63.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Autor: GARDEN PARTY EVENTOS LTDA
Autor: VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Autor: GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
Autor: CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Administrador Judicial: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA OAB/RJ166.261

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 25/11/2019

Decisão

De acordo o art. 58 da lei 11.101/05, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor, nos termos do art. 55, ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores, na forma do art. 45.

O §1º do sobredito art. 58 estabelece a possibilidade de concessão da recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, de forma cumulativa, sejam observados os requisitos elencados nos incisos I a III.

A grande controvérsia se situa na possibilidade ou não de mitigação de algum dos requisitos da norma.

O STJ, através de magistral voto do Min. Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp nº 1.337.989 - SP, reconheceu ao julgador "certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômica financeira pela qual esteja passando". Consagração, portanto, do princípio insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, a permitir ao magistrado atuar com sensibilidade, visando evitar abuso de direito de voto, mormente quando somente um credor domina a deliberação, em descompasso com o interesse da comunhão de credores.

Pode-se ainda dizer que a atuação do juiz, nessas hipóteses, encontra-se também chancelada pelo art. 126 da LRF, que estabelece, segundo o Professor Manuel Justino Bezerra Filho, a possibilidade de o magistrado decidir o caso à luz da unidade, da universalidade do concurso e da igualdade de tratamento, através de "uma cláusula aberta ou cláusula geral, por meio da qual permite ao juiz uma acentuada elasticidade na aplicação da lei" (in Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005 - Comentada artigo por artigo - 13ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222).

No concernente à recuperação de empresas, a Lei nº 11.101/05 caminha sob as luzes de importantes princípios constitucionais, como o da função social da propriedade, insculpido no art. 170, inciso II, da Constituição Federal, e o do incentivo à atividade econômica, consagrado no caput no art. 174 da Carta Magna.

Tudo para a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, razão de ser do princípio da preservação da empresa e, por consequência, do estímulo à economia e desenvolvimento da sociedade como um todo.

Esse o sentido do art. 47 da Lei 11.101/05.

Assim, o benefício social e de mercado, oriundo da recuperação de empresas, justifica a submissão dos credores a alternativas de recebimento de crédito não necessariamente vantajosas.

Foi como destacou o eminente Min. Luis Felipe Salomão no REsp. nº1.359.311 - SP, ao assentar:

"É exatamente por isso que a recuperação judicial também traz consigo um custo social e de mercado, que é a submissão dos credores, inclusive trabalhadores, a formas não propriamente mercadológicas de recuperação do crédito - e, inicialmente, não previstas ou não quistas por seus titulares.

Sem embargo do crédito tributário, de inegável função social, que é indiretamente atingido, em grande medida em razão da inércia estatal em editar normas específicas de tratamento do devedor em recuperação, notadamente a disciplina do parcelamento especial do parcelamento tributário.

Com efeito, esse custo à coletividade de credores, decorrente da paralisação de suas pretensões de solvência imediata do crédito, deve ser sopesado com o benefício social e mercadológico da recuperação."

Assim, o interesse público presente na recuperação judicial, a partir da possibilidade de manutenção da empresa e das fontes de produção e trabalho, justifica que o magistrado conceda manu militari a recuperação. E uma das hipóteses que justificariam esse tipo de medida decorre exatamente do abuso de direito de credores.

Destaque-se, no ponto, a válida lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia de credores. Por essa razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art.58,§1º, ou a demonstração de abuso de direito de credores em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 246-247)."

O magistrado pode, e deve, exercer o controle da legalidade do plano de recuperação (Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

Neste contexto, é imperioso enfrentar as circunstâncias em que se deu a rejeição do plano por força do voto contrário do único credor da classe II, a Caixa Econômica Federal, que votou isoladamente com 100% de rejeição ao plano.

De certo que não se exige ao credor externar as razões pelas quais deliberam pela aprovação, ou não, das condições de pagamento propostas no PRJ, podendo simplesmente delas dissentir em prol das condições originárias dos créditos por ele detidos.

Mas há um princípio a nortear tal conduta, princípio que rege todas as relações humanas e jurídicas, qual seja, o princípio da boa-fé objetiva.

De modo que, consoante destacou o Min. Marco Aurélio Bellizze, no REsp 1.325.791 - RJ, ao Poder Judiciário "incumbe velar pela validade das manifestações expendidas".

A assembleia de credores é soberana, mas as suas deliberações com relação ao plano de recuperação estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, os quais, portanto, se sujeitam a controle judicial (REsp 1.314.209/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi, 3a Turma, julgado em 22/05/12).

Nesse compasso e atenta aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, bem como ponderados os interesses dos credores em geral, impõe-se reconhecer a abusividade do voto proferido pela Caixa Econômica Federal.

Caracteriza-se, in casu, hipótese em que um único credor domina a deliberação de forma absoluta, o que autoriza ao Juiz exercer controle de legalidade sobre o voto desse credor dominante, à luz do princípio da preservação da empresa, e em consideração ao interesse da universalidade de credores, mormente quando esse voto isolado pode implicar na falência de empresa economicamente viável, como sói ocorrer in casu.

O princípio da boa-fé não impõe ao credor concordar com o Plano de Recuperação Judicial, mas sim pautar a sua conduta com consideração e lealdade aos demais credores e ao devedor.

A discordância da CEF, impende remarcar, não repercute em seu benefício, na medida em que a falência não lhe confere nenhuma vantagem, ao mesmo tempo em que impõe enorme prejuízo aos demais credores.

Sem jamais ter acenado com tal impedimento, a CEF justifica o voto negativo com a vedação, por compliance interno, uma vez que a novação da dívida geraria a perda de garantia contratual, objeção, com efeito, nunca antes aventada durante as negociações.

Consta dos autos que a assembleia foi suspensa por duas vezes, para negociação justamente com ela, CEF, e adequação do PRJ ao pedido da referida credora, de redução de carência e modificação do índice monetário de atualização, o que foi feito pelas recuperandas.

A conduta da CEF, portanto, foi desleal, contrária à expectativa por ela própria inculcada no devedor e nos demais credores, de solução do pagamento da dívida, nos moldes propostos.

Impende destacar a revolta consignada em Ata pelos demais credores.

Com efeito, regras de submissão a diretrizes internas dos órgãos governamentais reguladores, sem possibilidade de autonomia para a realização de negócios e composições, nunca antes alertados, não parece justificativa plausível para autorizar a quebra de uma sociedade empresária economicamente viável, que já vem recuperando a sua saúde financeira e que reúne todas as condições para cumprir o plano de recuperação judicial aprovado pela maciça maioria dos credores das demais classes.

A proposta de pagamento destinada à CEF, ademais, não se afigura aviltante. Muito pelo contrário, a proposta contempla o pagamento de 90% do valor do crédito para a Classe II, composta unicamente pela CEF, e num prazo menor do que o apresentado aos demais credores, e por eles aceito.

Convém repetir, outrossim, que a falência das recuperandas não aproveita à credora insurgente, mas, em contrapartida, representa irreparável prejuízo para toda a coletividade de credores, bem como para a sociedade em geral, eis que eliminará do mercado um ente produtivo, capaz de gerar empregos e riquezas para o Estado, fomentando a economia.

A hipótese é de abuso de direito de voto, que ora reconheço e declaro, devendo ser desconsiderado para aferição dos quóruns de deliberação da assembleia de credores.

E considerando que, uma vez afastado o voto ora reconhecido abusivo, o plano resulta aprovado nas demais classes, impende conceder a recuperação judicial, sendo certo que a existência de passivo fiscal, consoante remansosa jurisprudência, não se afigura óbice.

Entendo que a inexistência das certidões negativas de débito tributário não representam óbice à homologação do plano.

O entendimento que prevalece no Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz à situação de regularidade fiscal, atribuindo-se o descumprimento do disposto no artigo 57 da Lei 11.101/05 à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial. Enquanto não for editada lei especial, a apresentação de certidões de regularidade fiscal não se faz exigível para a concessão da recuperação judicial.

Destaque-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535, I e II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. (REsp 1187404/MT, Rel. de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 958025 RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0197246-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, 01/12/2016)".

A edição da Lei nº 13.043/2014 não desconstitui esse entendimento.

A referida legislação instituiu um parcelamento de dívidas fiscais, especialmente para as sociedades em recuperação judicial, mas não resolveu efetivamente a questão da aplicação do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e do artigo 191-A do CTN.

Remanesce para os legisladores federal, estadual e municipal a obrigação de editar lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário das empresas em recuperação judicial.

Confira-se o disposto nos § 3º e § 4º do artigo 155-A do CTN:

Art. 155-A - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(...)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, o prazo de parcelamento ser inferior ao concedido pela lei federal.

A lei específica referida no § 3º ainda não foi editada.

O que existe é uma lei geral de parcelamento, referida no sobredito § 4º, que é a Lei nº 10.522/02, que dispõe, no artigo 10, que os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta meses, a critério exclusivo da autoridade fazendária.

Mas essa lei geral de parcelamentos não pode ser considerada a norma específica mencionada no § 3º do artigo 155-A do CTN, na medida em que não confere ao devedor um direito ao parcelamento, tendo em vista que esse benefício fica a exclusivo critério da Fazenda Pública.

A Lei nº 13.043/14 apenas conferiu nova redação ao sobredito artigo 10 da Lei nº 10.522/02, instituindo um parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedade em recuperação judicial:

"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada"

E assim mesmo, no âmbito federal apenas, persistindo o problema no concernente às dívidas fiscais estaduais e municipais.

Ademais, instituiu diversas exigências cuja constitucionalidade revela-se bastante discutível, na medida em que estabelecem restrições ao exercício de direitos assegurados pela Constituição Federal.

Observem-se os seguintes dispositivos:

"§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que

desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo"

Forçoso, portanto, concluir que o parcelamento instituído pela Lei nº 13.043/14 não pode sequer ser considerado um direito do contribuinte, na medida em que condiciona o seu exercício a outros atos de questionável constitucionalidade.

O tema mereceu a atenção dos eminentes juristas Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, em excelente artigo intitulado "A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária", de 24 de fevereiro de 2015, a seguir transcrito:

"3. Direito ao parcelamento. A correta interpretação do art. 57 da Lei n. 11.101/05 e do art. 191-A do CTN

Fábio Ulhoa Coelho destaca, com razão, a necessidade de interpretar o art. 57 da Lei n. 11.101/05 de acordo com o novo tratamento concedido ao crédito tributário na recuperação judicial, que prevê (art. 68) a necessidade de lei específica regulamentando o parcelamento de dívidas fiscais e previdenciárias das sociedades em recuperação judicial[1].

Da mesma forma, o Professor Hugo de Brito Machado, em acurado estudo sobre a dívida tributária na recuperação judicial, alerta para a necessidade de superar o literalismo para não atribuir, ao artigo 57 da Lei n. 11.101/05 e ao artigo 191-A do Código Tributário Nacional, interpretação incompatível com a Constituição da República [2].

É que, com o intuito de preservar o interesse social na manutenção de empresas viáveis como geradoras de riquezas, e em sintonia com o princípio da capacidade contributiva, o legislador pretendeu conceder às sociedades em recuperação judicial o direito ao parcelamento dos créditos tributários.

Embora o art. 68 da Lei n. 11.101/05 faculte apenas à Fazenda Pública a concessão de parcelamentos, o Código Tributário Nacional concede à sociedade em recuperação judicial o direito ao parcelamento, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 155-A:

"Art. 155-A - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(...)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, o prazo de parcelamento ser inferior ao concedido pela lei federal."

Em atendimento aos princípios constitucionais da preservação da empresa e da capacidade contributiva, impõe-se aos legisladores federal, estadual e municipal a obrigação de editar lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário das sociedades em recuperação judicial.

Lei geral de parcelamento, referida no § 4º do art. 155-A do CTN, é a Lei n. 10.522/02, que dispõe apenas no art. 10 que os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta meses, a critério exclusivo da autoridade fazendária. Mas essa lei não pode ser considerada a norma específica para parcelamento de sociedades em recuperação

judicial referida no § 3º do art. 155-A do CTN, pois o contribuinte não tem sequer direito ao parcelamento em sessenta meses, tendo em vista que esse prazo é fixado a critério exclusivo do fisco. Além disso, o art. 11, § 1º, da Lei n. 10.522/02 dispõe que a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação prévia de garantia real ou fidejussória suficiente para o pagamento do débito.

Parece evidente que a lei geral de parcelamentos não representa um direito efetivo ao devedor de obter o parcelamento, mas sim uma faculdade da Fazenda Pública que fixa a seu critério o prazo e examina as garantias que devem ser apresentadas.

Aliás, o próprio artigo 191-A do CTN faz referência expressa ao artigo 151 do CTN, o qual, por sua vez, reconhece a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária pelo parcelamento.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime da Corte Especial, estabeleceu que, enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, não se aplicam o disposto nos artigos 57 da Lei n. 11.101/05 e do artigo 191-A do CTN, no sentido de exigir a prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT).

4. A Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014

O art. 43 da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014 conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei n. 10522, de 19 de julho de 2002, instituindo um parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial [3].

Todavia, parece, a partir de um exame mais acurado da questão, que a simples edição de lei especial, da forma como foi disposta, não resolve a questão.

É bem de ver que, em cumprimento ao artigo 44 da Lei n. 13.043/14, sobreveio a Portaria Conjunta 01, do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro, pretendendo dispor sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, e em um capítulo específico (alterando a anterior portaria conjunta sobre o mesmo tema), disciplinou o parcelamento para as pessoas jurídicas em recuperação judicial.

De início, parece que a portaria conjunta baralha alguns conceitos e funções, especialmente em relação ao administrador judicial, exigindo sua assinatura no requerimento de parcelamento. Contudo, na recuperação judicial, o papel do administrador é bem outro, justamente o de, primordialmente, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação.

Note-se, ademais, que o problema do parcelamento continua no que diz respeito às dívidas fiscais estaduais e municipais.

Além disso, outros dois pontos merecem análise mais acurada em relação ao parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial. São os previstos, respectivamente, nos parágrafos primeiro e segundo do referido artigo 44, da lei de regência.

No primeiro, o legislador exige que o contribuinte inclua no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente.

De outro lado, o parágrafo segundo condiciona a concessão do parcelamento à desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais.

Essas duas exigências, criadas pela lei e repetidas na portaria regulamentadora, são de constitucionalidade duvidosa. Em ambos os casos, impor ao contribuinte a renúncia ou ônus para o exercício de um direito que a Constituição da República lhe assegura, pode significar legislar de forma abusiva. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o caput do artigo 150 da Constituição, decidiu nos seguintes termos:

"O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público -tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade." (RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-06-2002, Segunda Turma, DJ de 16-08-2002)".

Interessa também ao caso a interpretação do STF sobre o inciso LV da Constituição prevista na Súmula Vinculante n. 28, que declara: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário."

No mesmo sentido, o STF editou a Súmula Vinculante n. 21, considerando inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Todos esses são exemplos que comprovam, em linha de princípio, que o Poder Público não pode criar qualquer tipo de restrição ao exercício de direitos constitucionais.

Por tais fundamentos, percebe-se que o parcelamento instituído pela Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014 para as sociedades em recuperação judicial não representa um direito propriamente dito do contribuinte, na medida em que o seu exercício está condicionado a outros atos de duvidosa constitucionalidade.

5. A alegada inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei 11.101/05 e do artigo 191-A do CTN, por violação ao princípio da razoabilidade

Há ainda parte da doutrina que considera mesmo inconstitucionais os artigos 57 da Lei n. 11.101/05 e do artigo 191-A do CTN, por desrespeito ao princípio da razoabilidade.

Sustentam que o legislador não pode condicionar a concessão da recuperação judicial à comprovação da regularidade do crédito tributário, pois o mesmo não se sujeita a recuperação judicial. Em decorrência da supremacia das normas constitucionais, nenhum ato jurídico será válido se for contrário à Constituição.

O STF tem jurisprudência mansa e pacífica no sentido da impossibilidade de utilizar sanções políticas para cobrança de tributo.

(...)

Apesar de a Lei n. 13.043, de 13.11.14, ter instituído o parcelamento especial para as sociedades em recuperação judicial, em linha de princípio ela não representa um direito, propriamente dito, para o contribuinte, tendo em vista que a possibilidade de parcelamento está subordinada a condições extremamente onerosas para a sociedade em recuperação, em desacordo com o princípio da preservação da empresa".

Não vislumbro, portanto, pertinência, à luz da jurisprudência pacificada, na exigência de comprovação do cumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/05.

Em assim sendo, e por consequência, não há óbice para a homologação do plano de Recuperação Judicial.

Pelos fundamentos acima expostos, homologo o Plano de Recuperação Judicial de fls. 2331/2358 (MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.) aprovado na Assembleia Geral de Credores, cuja ata encontra-se às fls. 2530/2533, na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/05, com as ressalvas contidas na fundamentação, e concedo a recuperação judicial às empresas MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Intimem-se os credores.

Dê-se vista ao Ministério Público para ciência.

Por fim, defiro, como corolário da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a destinação de parte dos recursos a ingressarem no caixa da Recuperandas para pagamento dos honorários do Administrador Judicial pendentes.

Rio de Janeiro, 19/12/2019.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45MJ.S879.LPSN.94K2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos